



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.ms.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO: 19.270-8/2009 - principal (6 volumes)  
12.606-3/2011 - apenso (9 volumes).

ASSUNTO: Representação de Natureza Interna

PRINCIPAL: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo- SEDTUR

RELATOR: Conselheiro Waldir Júlio Teis

Exmo. Conselheiro Relator,

Após análises efetuadas por esta SECEX-OBRAS a fls.TC 1594/1574 (volume IV) e 2298/2310 (volume VI), a respeito das defesas ofertadas por Vanice Marques (fls.TC 436/438), GCP-Arquitetura Ltda (fls.TC 459/70), Castro Mello Arquitetos Ltda (fls.TC 779/805), Yuri Alexey Vieira Jorge (fls.TC 936/945) e novamente pela GCP-Arquitetura Ltda (fls.TC 1652/1662), foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC.

Destacam-se as seguintes conclusões contidas no Parecer nº 4408/2013 (fls.TC 2429/2432) do MPC e acatadas pelo v. Acórdão 4.084/2013-TP (fls.TC 2454/2456):

*a) pela procedência parcial das RNI insertas nos processos 19.270-8/2009 e 12.606-3/2011 (em apenso); b) pela imputação de ressarcimento ao erário de R\$ 500.000,00 pela empresa Castro Mello Arquitetos Ltda em solidariedade com o sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, devido ao pagamento oriundo do contrato 24/2008/SEDTUR, em razão do não fornecimento do objeto contratual (projeto básico de arquitetura e engenharia), mas apenas de uma publicação denominada de "Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli – Cuiabá/MT".*

Também, ressalta-se que o mencionado Acórdão, publicado no Diário Oficial de Contas em 23/09/2013 (Certidão de fls.TC 2457), ao invés de imputar o ressarcimento solidário entre o Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge e a empresa Castro Mello



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.ms.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Arquitetos Ltda, como indicado por esta SECEX, pelo MPC e pelo Exmo. Cons. Relator nas Razões do Voto, equivocadamente imputou essa obrigação ao sr. Eduardo de Castro Mello, sócio da Castro Mello Arquitetos Ltda.

Inconformados com a imputação de ressarcimento ao erário imposta pelo v. Acórdão 4.048/2013-TP, Yuri Alexey Vieira Jorge e Castro Mello Arquitetos Ltda ingressaram neste Tribunal com Recurso Ordinário, respectivamente em 10/10/2013 (fls.TC 2467/2485) e em 08/10/2013 (fls.TC 2488/2515), portanto tempestivamente.

Os recursos foram encaminhados ao Presidente deste Tribunal, o Exmo. Cons. José Carlos Novelli, que os julgou admissíveis (fls.TC 2517/2518 e 2519/2520). Na sequência, em 8/11/2013 ocorreu **Sorteio Automático** da relatoria (fls.TC 2523), assumindo a relatoria o Exmo. Cons. Waldir Júlio Teis, atual Presidente desta Corte.

Por oportuno, os incisos I a V do artigo 273 do regimento deste Tribunal estabelecem as condições para admissibilidade do recurso Ordinário:

**Art. 273.** *A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:*

**I.** *Interposição por escrito;*

**II.** *Apresentação dentro do prazo;*

**III.** *Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;*

**IV.** *Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;*

**V.** *Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.*

Não consta Despacho encaminhando os autos a esta SECEX. Por economia processual, segue análise dos recursos. Com efeito.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## 1) RECURSO ORDINÁRIO: YURI ALEXEY VIEIRA JORGE

### Recurso:

O recorrente alega, em síntese, quanto segue:

*Registre-se, por necessário que 03 (três) foram as irregularidades imputadas ao recorrente, sendo que a 1ª (primeira) por ser uma impropriedade que não gerou nenhum prejuízo ao erário, foi afastada pelo eminente Relator, conforme consta nas razões do seu voto.*

*Com relação a 2ª (segunda) irregularidade constatada, qual seja, de que teria o recorrente indevidamente recebido o objeto do contrato nº 24/2008, pois, ao invés de receber os projetos básicos de arquitetura e engenharia, recebeu apenas uma publicação (estudo compilado), tem-se que:*

a) *Conforme consta da correspondência encaminhada pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil2014 (doc. Nº 01), o projeto a ser apresentado, naquele momento, tratava-se de um projeto “conceitual”, uma vez que, de fácil constatação, sequer a Capital do Estado de Mato Grosso tinha sido escolhida como cidade Sede do evento mundial (Copa do Mundo), não havendo razão, portanto, para custear a elaboração de um projeto básico de engenharia e arquitetura que, aliás, após a escolha de Cuiabá-MT pela FIFA como cidade Sede, foi realizado através de outra empresa, com um custo muito superior àquele apresentado para a escolha.*

...

b) *A segunda é de que por razões óbvias, de premissas básicas, não é crível que um projeto básico de engenharia e arquitetura de um estádio multiuso tenha um custo de R\$ 14.200.000,00 (...) enquanto o outro tenha um custo de R\$ 500.000,00 (...).*

...

*No que diz respeito a terceira irregularidade, está intimamente ligada à segunda, ou seja, como foi cumprida a finalidade estabelecida pela FIFA, tanto é verdade que Cuiabá-MT foi escolhida como uma das cidades Sedes da Copa do Mundo, entendeu o gestor, que o contrato estava cumprido e em razão disso acabou por fazer os pagamentos estabelecidos em contrato.*

...

*PELO EXPOSTO e invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência é que requer a **total procedência do presente recurso**, julgando-se improcedentes as Representações de Natureza Internas 19.270-8/2009 – Principal (6 volumes) e nº 12.606-3/2011 – apenso (9 volumes), por ser esta a medida restauradora da mais clara, lídima e salutar justiça.*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

### Análise:

De plano, destaca-se que nas RAZÕES DO VOTO (fls.TC 2441) o Exmo. Cons. Relator deixou de aplicar multa aos gestores pela irregularidade apontada na RNI relativamente à falta de competência da SEDTUR para celebrar o contrato 24/2008, por não ter “o condão de gerar nenhum prejuízo ao erário...”, no que foi acompanhado pelos seus pares no v. Acórdão 4.048/2013-TP.

No mais, a essência do recurso é descaracterizar o objeto do Termo de Compromisso celebrado com a FIFA como Projeto Básico de Arquitetura e Engenharia, enquadrando-o como “Projeto Conceitual”, bem como devido ao fato de o valor pago à Castro Mello Arquitetos Ltda (R\$ 500.000,00) ser muito inferior ao pago para a GCP-Arquitetura Ltda desenvolver o projeto da Arena (R\$ 14.200.000,00).

Assim, vê-se que o Recorrente não traz fatos novos. Com efeito.

Quanto ao objeto do contrato, essa discussão já foi travada no nascedouro desta RNI, quando esta SECEX assim se manifestou a fls.TC 44 (volume II) ao analisar defesa da Castro Mello Arquitetos Ltda, um dos recorrentes agora:

*Questionamento: “Do produto entregue em desacordo com o contrato: a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda entregou à SEDTUR produto em desconformidade com o contrato, pois este previa a “Elaboração de projetos de arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores”, enquanto que efetivamente forneceu apenas um documento denominado “Apresentação de projeto arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli-Cuiabá MT”, contrariando desse modo a cláusula primeira do contrato (objeto).*

*Resposta: “O objeto da contratação referente ao processo 698740/2008 visa o atendimento ao Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Comitê Organizador Brasileiro Ltda, com seus atos de constituição registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 33.2.0813112-1 em 11/06/2008, conforme consta ao processo às fls. 03/07”.*

*Análise: A defesa esqueceu de mencionar que além do*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

referido Termo de Compromisso também há o exigido no Plano de Trabalho e Projeto Básico nº 008/2008, reproduzido no instrumento contratual 24/2008, em sua cláusula primeira, a saber:

*“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores, incluindo áreas de circulação e acessos localizados na cidade de Cuiabá-MT”.*

*A contratada Castro Mello Arquitetos Ltda não forneceu os mencionados projetos (arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores, incluindo áreas de circulação e acessos), mas apenas um documento em formato A-3, com 73 páginas, intitulado “Apresentação de projeto arquitetônico para o estádio Governador José Fragelli – Cuiabá MT”. Tal documento além de não ser projeto arquitetônico não contempla os demais projetos.*

*Assim, a SEDTUR pagou indevidamente o valor contratual de R\$ 500.000,00, pois a contratada não forneceu o objeto contratado.*

Quanto à discrepância de valores dos contratos com a Castro Mello Arquitetos Ltda (R\$ 500.000,00) e GCP-Arquitetura Ltda (R\$ 14.200.000,00), também a primeira já havia contestado tal fato em sua manifestação de fls.TC 779/805 (volume II) que foi devidamente analisada por esta SECEX a fls.TC 1549 e ss (volume IV):

Análise:

*O Termo de Compromisso firmado com a FIFA (fls.TC 949 e ss.) diz que:*

*“Será exigido um projeto básico de engenharia e arquitetura, a ser entregue até 01/01/2009. O projeto deverá atender aos requisitos da FIFA e conter todos os elementos capazes de caracterizar os empreendimento, com nível de precisão adequado, de modo a assegurar sua viabilidade técnica e o adequado tratamento do seu impacto ambiental, possibilitando ainda a avaliação de seu custo, a definição de seus métodos e o preciso cumprimento de seu cronograma, com ênfase para as datas estabelecidas pelo Comitê Organizador e pela FIFA.” (sem destaque no original)*

*Tal redação é semelhante àquela constante no inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/93, que define Projeto Básico:*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.ms.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

*A Castro Mello foi contratada, como ela mesma disse, para “elaboração **de projetos de arquitetura**, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores, incluindo as áreas de circulação e acessos localizado na cidade de Cuiabá-M”. Embora se reconheça que o valor contratual (R\$ 500.000,00) é muito aquém de um projeto básico desse porte (a GCP-Arquitetura Ltda foi contratada, também por dispensa de licitação, por R\$ 14.200.000,00), agindo da forma como agiu a Castro Mello induziu a Administração a erro ao se comprometer a entregar um projeto básico daquela magnitude e ao final fornecer tão somente uma publicação, denominada por ela mesma de “Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli- Cuiabá/MT”, que se assemelha mais um material informativo, nunca porém ao que se entende por projeto básico. Conforme defesa apresentada pelo sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, titular da SEDTUR à época, constante no item logo a seguir, a Castro Mello foi sim contratada para entregar um projeto básico.*

*Assim, ratifica-se a irregularidade quanto ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Castro Mello por não ter entregue o objeto contratado, valor esse que deverá ser devolvido ao erário estadual solidariamente com o gestor da SEDTUR à época, sr. Yuri Alexey Vieira Jorge.*

Dessa forma, entende-se que o recurso ofertado pelo sr. Yuri Alexey Vieira Jorge não deve ser acolhido, mantendo-se os termos do Acórdão 4.048/2013-TP relativamente ao recorrente.

## 2) RECURSO ORDINÁRIO: CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA

Inicialmente, a recorrente aponta equívoco no v. Acórdão 4.084/2013-TP) “que direcionou a condenação de ressarcimento dos R\$ 500.000,00 ao arquiteto Eduardo de Castro Mello, sócio da Recorrente” pois a sociedade “não se confunde com seus sócios, possuindo personalidade jurídica, direitos, deveres e patrimônio autônomos”. Tal assertiva merece ser acolhida.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.ms.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, a recorrente alega, em suma, quanto segue:

*Escritório de indiscutível renome e reconhecimento profissional na área desportiva, foi contratado pela SEDTUR para a realização de estudo técnico de arquitetura, sobre compatibilidade de Cuiabá para ser uma das 12 (doze) cidades-sede da Copa do Mundo, de acordo com as exigências dos itens 01 a 16 do termo de Compromisso fornecido pela FIFA/CBF;*

...  
*Ó contrato não atribuiu, à Recorrente, a obrigação de elaborar projeto básico ou executivo. Seu objeto referiu-se às exigências da FIFA definidas no Termo de Compromisso retro mencionado.*

...  
*Ó estudo técnico e autoria da Recorrente, resultante do atendimento ao referido Termo de Compromisso, teve por finalidade demonstrar as condições de um futuro estádio (arena multiuso) para abrigar jogos e eventos da Copa, sendo que, somente após a escolha da cidade como sub-sede e definida a construção do estádio, é que se fariam necessários projetos básico e executivo.*

...  
*É de se considerar, também, outro aspecto: a diferença da remuneração de Castro Mello (R\$ 500.000,00) e de GCP Arquitetura Ltda (R\$ 14.200.000,00) – empresa que foi contratada para a confecção de projeto básico -, é mais um indício de que os objetos contratados não são idênticos e nem similares.*

...  
*A delegação à SEDTUR, por parte da SEET, justificou-se também pela significativa relação da Copa do Mundo com o turismo...Além disso, a Lei Complementar estadual (MT) n. 164/2004 prevê a possibilidade de a SEET delegar as obras públicas de interesse de outros órgãos do Estado...De qualquer maneira, indiscutível a competência da SEDTUR para promover ações e políticas relacionadas à Copa do Mundo (grande fomentador do turismo), a teor de seus objetivos e competências legais. Sendo assim, não há de se aventar qualquer ilegalidade no contrato celebrado com o Recorrente.*

...  
*Requer, assim, a Recorrente seja dado provimento ao Recurso...consequentemente, nova decisão deve ser proferida, considerando o fato de que o recorrente, Castro Mello Arquitetos Ltda, e não seu sócio, Eduardo de Castro Mello, integra o polo passivo da presente representação.*

Análise:

O recurso interposto pela Castro Mello Arquitetos Ltda assemelha-se àquele



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.ms.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ofertado por Yuri Alexey Vieira Jorge e analisado no item anterior, razão pela qual aproveita-se aquela análise e sua conclusão, exceto quanto à responsabilização do sócio. Assim, ratifica-se o v. Acórdão 4.048/2013-TP relativamente à empresa Castro Mello Arquitetos Ltda, porém retificando a responsabilização atribuída ao seu sócio, sr. Eduardo de Castro Mello, substituindo-o pela sua empresa, Castro Mello Arquitetos Ltda.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se improcedente tanto o Recurso Ordinário interposto por Yuri Alexey Vieira Jorge quanto aquele manejado por Castro Mello Arquitetos Ltda, pois nenhum fato novo foi apresentado de modo a alterar o entendimento técnico desta SECEX, não atendendo desse modo o artigo 273, inciso V, do Regimento deste Tribunal, mantendo-se, assim, os termos do v. Acórdão 4.048/2013-TP, apenas excluindo da condenação o sr. Eduardo de Castro Mello, substituindo-o pela empresa Castro Mello Arquitetos Ltda da qual é sócio.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 22 de janeiro de 2014.

**Mara de Castilho Varjão**  
Auditora Pública Externa  
Matrícula 2031450

**Yuri Garcia Silva**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2031531

Visto:

**Benedito Carlos Teixeira Seror**  
Assessor Técnico  
Matrícula 191